ambiental
CUIDANDO DA NOSSA CIDADE

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 43/2026
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA EMERGENCIAL Nº 11/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES ATÉ O ATERRO MUNICIPAL DE LAGES

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA[1], pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.094.629/0001-36, inscrição estadual 253.897.793, estabelecida na Rua Coronel Santiago, nº 400, Bloco 4, bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, Sr. Antonio Carlos Lenzi Gadotti[2], vem à presença de V.Sa., respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a sua inabilitação e da Ata de Realização nº 11/2026, que declarou fracassado o Aviso de Dispensa em epígrafe, , nos termos do art. 165, inc. I, alínea "c", e § 2º, da Lei nº 14.133/21[3], do art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF[4] e da Súmula 473 do STF[5], o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de Dispensa de Licitação Eletrônica Emergencial, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, sob o critério de julgamento de menor preço global, destinada à contratação dos serviços de coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos sólidos domiciliares até o Aterro Sanitário Municipal de Lages/SC, com valor estimado de R$ 15.932.862,48 (R$ 410,31 por tonelada), pelo período necessário à conclusão do Pregão Eletrônico nº 91/2026 (Processo Administrativo nº 35/2026).

[1] Doc. 01 – Atos constitutivos.
[2] Doc. 02 – Procuração. Doc. 08 – OAB Antonio.
[3] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
[4] Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
[5] Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Recorrente é a atual prestadora dos serviços, por força do **Contrato Emergencial nº 32/2025**, cujo encerramento ocorrerá em 07/11/2026. Conforme registrado pela própria Administração, a nova contratação emergencial decorre do fato de que, "dada a elevada complexidade da modelagem contratual — registrada nas manifestações dos Pareceres Jurídicos nº 192/2026, 237/2026 e 259/2026 —, a fase preparatória do certame ordinário não pôde ser concluída a tempo de permitir a publicação do edital, homologação e mobilização da nova prestadora antes do encerramento do contrato emergencial vigente"[6]. Situação inteiramente diversa, portanto, daquela que ensejou o Contrato Emergencial nº 32/2025, celebrado em novembro de 2025 em razão da recusa da então prestadora, CTA Empreendimentos Ltda., em renovar o Contrato nº 30/2024[7].

Em 26/10/2026, ao responder à impugnação apresentada pela empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. — que pretendia, justamente, vetar a participação da Recorrente com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 —, a Agente de Contratação **afastou expressamente a alegação**, à luz da ADI nº 6.890/DF, e concluiu que "**impedir a participação da atual prestadora violaria a isonomia e privaria a Administração de obter a proposta mais vantajosa**" (Ofício nº 295/2026)[8].

Na mesma data, a Recorrente apresentou manifestação, com fundamento no direito de petição, apontando vícios no Aviso de Dispensa relacionados à ausência de planilha de composição dos custos do orçamento estimado, à ausência de exigência de planilha de composição de custos dos fornecedores e à ausência de critério objetivo de inexequibilidade. A manifestação foi indeferida pelo Ofício nº 1273/2026, de 27/10/2026[9].

Confiando na orientação expressamente firmada no Ofício nº 295/2026, a Recorrente apresentou proposta no valor global de R$ 13.783.162,84 (R$ 354,95 por tonelada), cerca de 13,5% inferior ao valor estimado e inferior às duas propostas comerciais formais obtidas pela própria Administração na pesquisa de preços (R$ 433,00 e R$ 509,34 por tonelada). A empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. apresentou proposta registrada na Ata pelo valor de R$ 13.031.929,44 — inclusive, de forma equivocada, pois o Valor Total correto de sua proposta é R$ 14.167.149,24, conforme será detalhado no tópico 3.7.

Em 29/10/2026, contudo, a mesma Agente de Contratação, em sentido diametralmente oposto ao que havia decidido três dias antes, **declarou a inabilitação da Recorrente**, com fundamento exclusivo no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, na tese da ADI nº 6.890/DF, no Prejulgado nº 2455 do TCE/SC e no Parecer Jurídico nº 269/2026. Na mesma data, a **Ata de Realização nº 11/2026** registrou a empresa G.L.I. em primeiro lugar — de forma equivocada, conforme já mencionado —, consignou que ambas as participantes "não atenderam aos requisitos de qualificação e participação" e declarou o procedimento **fracassado**[10]. A G.L.I., por sua vez, foi inabilitada por fundamento diverso:

[6] Doc. 03 – Parecer do Agente de Contratação, de 29/10/2026, item 2.
[7] Doc. 09 – Documento de Formalização de Demanda nº 61/2025; Doc. 11 – Justificativa da Dispensa de Licitação vinculada ao DFD nº 61/2025.
[8] Doc. 06 – Ofício nº 295/2026, de 26/10/2026.
[9] Doc. 04 – Manifestação da Recorrente, de 26/10/2026; Doc. 05 – Ofício nº 1273/2026, de 27/10/2026.
[10] Doc. 07 – Ata de Realização nº 11/2026, de 29/10/2026.

a ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigida, vez que seus atestados somam 970 t/mês, ante o mínimo de 1.500 t/mês fixado no Termo de Referência[11].

A decisão e a Ata, todavia, padecem dos seguintes vícios:

(i) **Comportamento contraditório e aplicação retroativa de nova interpretação**, em afronta à orientação firmada pela própria Agente de Contratação no Ofício nº 295/2026;

(ii) **Desconsideração da situação de fato que fundamenta a Dispensa nº 11/2026**, nova e autônoma em relação àquela que ensejou o Contrato Emergencial nº 32/2025 (recusa da então prestadora em renovar o contrato anterior);

(iii) **Leitura parcial da tese firmada pelo STF na ADI nº 6.890/DF**, cuja parte final — suprimida na decisão — exclui textualmente da vedação a contratação direta amparada em outra emergência;

(iv) **Aplicação da vedação a hipótese estranha à sua finalidade**, sem consideração da motivação constante dos autos, que justifica, em caráter excepcional, a contratação da atual prestadora;

(v) **Impropriedade da inabilitação** como consequência jurídica;

É o que se passa a demonstrar.

2. DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A decisão de inabilitação e a Ata de Realização nº 11/2026 foram proferidas em 29/10/2026. Nos termos do art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contra o ato de inabilitação de licitante, contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerado o feriado nacional de 2/11/2026, o termo final recai em 04/11/2026. Resta evidenciada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Por força do art. 168, caput, da Lei nº 14.133/2021[12], o recurso tem **efeito suspensivo** do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, razão pela qual não poderão produzir efeitos a declaração de fracasso do procedimento, nem poderá haver nova contratação direta para o mesmo objeto antes do julgamento definitivo da presente irresignação.

3. DO MÉRITO

[11] Doc. 14 – Parecer do Agente de Contratação sobre G.L.I., de 29/10/2026, itens 3.4.2 e 6.
[12] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

3.1. DA ORIENTAÇÃO EXPRESSAMENTE FIRMADA PELA AGENTE DE CONTRATAÇÃO NO OFÍCIO Nº 295/2026: COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO E VEDAÇÃO À APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA INTERPRETAÇÃO

A questão da elegibilidade da Recorrente não é nova no procedimento. Ela foi expressamente suscitada pela concorrente G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. em impugnação ao Aviso de Dispensa e foi **expressamente rejeitada** pela mesma Agente de Contratação que, três dias depois, declarou a inabilitação da Recorrente. No Ofício nº 295/2026, de 26/10/2026, sob o tópico "DA ELEGIBILIDADE DA ATUAL PRESTADORA E JULGAMENTO DA ADI 6.890/DF PELO STF", assentou-se:

> A Impugnante alega veto à participação da empresa Ambiental com base no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021. Contudo, no julgamento da ADI 6.890/DF, o STF assentou que a vedação visa proibir prorrogações sucessivas sem disputa no mesmo contrato emergencial além de 1 ano.
>
> No presente caso, o Município não está renovando tacitamente o contrato anterior, mas sim instaurando uma nova disputa pública emergencial por menor preço, prevendo expressamente a extinção antecipada assim que homologado o Pregão Eletrônico nº 91/2026.
>
> **Impedir a participação da atual prestadora violaria a isonomia e privaria a Administração de obter a proposta mais vantajosa.**

Trata-se de manifestação oficial, publicada a todos os interessados antes do encerramento do prazo de envio das propostas, que definiu as condições de participação no certame. Foi com base nela que a Recorrente mobilizou sua estrutura, elaborou e apresentou sua proposta. Nada se alterou entre 26/10/2026 e 29/10/2026 — nem a lei, nem a tese do STF, nem os fatos — senão a interpretação da Administração.

A Lei nº 9.784/1999 veda expressamente a "aplicação retroativa de nova interpretação" (art. 2º, parágrafo único, inciso XIII[13]), e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe às autoridades públicas o dever de atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas (art. 30[14]). Os princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), assim como a boa-fé objetiva e a proteção da confiança legítima, impedem que a Administração, depois de afirmar publicamente a elegibilidade da atual prestadora, a exclua do certame após a apresentação das propostas, com fundamento exatamente oposto.

[13] Art. 2º (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
[14] Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

3.2. DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUE FUNDAMENTA A DISPENSA Nº 11/2026: FATO NOVO E AUTÔNOMO EM RELAÇÃO AO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 32/2025

O exame da decisão recorrida deve partir da identificação precisa dos fatos que motivaram cada uma das contratações emergenciais celebradas pelo Município. Como se demonstrará, é a situação de fato — e não o objeto ou a identidade da contratada — o elemento que, segundo o Supremo Tribunal Federal, define a incidência da vedação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Daí a necessidade de reconstituir, com base nos registros administrativos, a origem de cada uma delas.

O Contrato Emergencial nº 32/2025 foi celebrado em razão de fato atribuível exclusivamente a terceiro: a recusa da então prestadora dos serviços, CTA Empreendimentos Ltda., em renovar o Contrato nº 30/2024, cuja vigência se encerraria em 11/12/2025. A contratação foi formalizada no Processo Administrativo nº 49/2025 (Dispensa de Licitação nº 16/2025), autorizada em 06/11/2025[15], e assim motivada no Documento de Formalização de Demanda nº 61/2025:

> Ao questionar a referida empresa sobre o seu interesse em renovação de contrato, a mesma oficializou que não possuía interesse, conforme documento anexado ao referido processo. A negativa da empresa foi dada no dia 25 de setembro de 2025, ou seja, há um pouco mais de 2 (dois) meses do término do contrato. Diante dessa manifestação, tornou-se necessária a adoção de medidas imediatas para garantir a continuidade da prestação de serviço público essencial, cuja interrupção acarreta em sérios prejuízos a Administração. [...] Entretanto, destaca-se que a condução de um processo licitatório convencional, observando todas as etapas previstas na Lei nº 14.133/2021, demanda um período mínimo de 4 (quatro) meses até sua conclusão e assinatura contratual, conforme as práticas administrativas usuais.[16]

A emergência de 2025 tinha, portanto, origem, data e causa próprias: a saída da antiga prestadora, comunicada em 25/09/2025.

A situação emergencial que fundamenta a Dispensa nº 11/2026 é inteiramente diversa. Segundo a própria Administração, decorre da impossibilidade de conclusão tempestiva da fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 91/2026, “dada a elevada

[15] Doc. 12 – Ato de Autorização do Processo Administrativo nº 49/2025 – Dispensa de Licitação nº 16/2025-SEMASA, de 06/11/2025: “[...] AUTORIZO a contratação da empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA [...]”. Aviso de contratação direta disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/05532421000187/2025/26>. Contrato nº 32/2025 disponível em: <https://pncp.gov.br/app/contratos/05532421000187/2025/189>.

[16] Doc. 09 – Documento de Formalização de Demanda nº 61/2025 (Versão: Outubro/2025), item “Justificativa da necessidade”. No mesmo sentido, Doc. 11 – Justificativa da Dispensa de Licitação vinculada ao DFD nº 61/2025.

complexidade da modelagem contratual — registrada nas manifestações dos Pareceres Jurídicos nº 192/2026, 237/2026 e 259/2026", e do consequente "risco iminente de um 'vácuo contratual' a partir de 8 de novembro de 2026" (Ofício nº 295/2026). Trata-se de fato ocorrido no curso de 2026, posterior à celebração do Contrato Emergencial nº 32/2025 e, portanto, necessariamente distinto da situação que o motivou.

O Estudo Técnico Preliminar que instrui a Dispensa nº 11/2026 é ainda mais explícito. Após descrever a cronologia da contratação definitiva — iniciada em 07/11/2025, com a contratação de assessoria técnica especializada em 22/12/2025 e sucessivas revisões decorrentes dos Pareceres Jurídicos nº 192/2026 (19/08/2026), nº 237/2026 (21/09/2026) e nº 259/2026 (08/10/2026) —, conclui:

> Embora o Pregão Eletrônico nº 91/2026 se encontre em fase avançada de instrução, sua conclusão não poderá ocorrer antes do término do contrato emergencial vigente. Isso porque, após a publicação do edital, deverão ser observados os prazos e etapas inerentes à fase externa do procedimento licitatório, incluindo apresentação e julgamento das propostas, habilitação, eventual fase recursal, homologação, contratação e, ainda, o prazo necessário para a mobilização da empresa vencedora e início efetivo da prestação dos serviços.[17]

O mesmo documento registra que "a necessidade da presente contratação não decorre de desídia ou inércia administrativa" e qualifica as circunstâncias que impediram a conclusão do certame ordinário como "fatos supervenientes"[18]. O confronto entre os dois procedimentos, a partir exclusivamente dos documentos produzidos pela própria Administração, evidencia que se trata de situações emergenciais distintas:

Elemento	Dispensa nº 16/2025 (Contrato Emergencial nº 32/2025)	Dispensa nº 11/2026
Processo	Processo Administrativo nº 49/2025; DFD nº 61/2025	Processo Administrativo nº 43/2026; DFD nº 55/2026
Fato gerador	Recusa da CTA Empreendimentos Ltda. em renovar o Contrato nº 30/2024 (vigente até 11/12/2025)	Impossibilidade de conclusão do Pregão Eletrônico nº 91/2026 antes de 07/11/2026, em razão da complexidade da modelagem da contratação de longo prazo
Data do fato	25/09/2025	No curso de 2026 (Pareceres Jurídicos de 19/08, 21/09 e 08/10/2026)

[17] Doc. 13 – Estudo Técnico Preliminar vinculado ao DFD nº 55/2026 (Versão: Outubro/2026), item 1, p. 2-4. Aviso de Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026 disponível em: <https://licitacoes.lages.sc.gov.br/detalhe&edital=2914>.

[18] Doc. 13 – Estudo Técnico Preliminar vinculado ao DFD nº 55/2026, item 1, p. 2 ("Ressalta-se que a necessidade da presente contratação não decorre de desídia ou inércia administrativa"), e item 2, p. 4 ("[...] diante dos fatos supervenientes detalhados no histórico deste processo - que obstaram a conclusão do certame ordinário em tempo hábil - fez-se necessária a adoção da via emergencial e acautelatória").

Elemento	Dispensa nº 16/2025 (Contrato Emergencial nº 32/2025)	Dispensa nº 11/2026
Origem	Conduta de terceiro (antiga prestadora)	Fatos supervenientes, sem desídia, segundo a própria Administração
Quantitativo estimado	3.142,95 t/mês (37.715,40 t/ano)	3.235,94 t/mês (38.831,28 t/ano)
Preço da Recorrente	R$ 349,23/t (R$ 13.171.349,14)	R$ 354,95/t (R$ 13.783.162,84)

Fontes: Documento de Formalização de Demanda nº 61/2025, Estudo Técnico Preliminar a ele vinculado e Ato de Autorização da Dispensa nº 16/2025 (Docs. 09, 10 e 12); Estudo Técnico Preliminar vinculado ao DFD nº 55/2026 (Doc. 13); Ata de Realização nº 11/2026 (Doc. 07).

Tanto é assim que a Administração instaurou novo processo administrativo (Processo nº 43/2026), com novo Estudo Técnico Preliminar, nova pesquisa de preços e novo Aviso de Dispensa, qualificou a contratação como "contratação-ponte" e previu cláusula resolutiva vinculada à conclusão do Pregão Eletrônico nº 91/2026. Não se trata de prorrogação do Contrato Emergencial nº 32/2025, nem de recontratação para atender à mesma situação de fato, mas de nova contratação emergencial, motivada por circunstância superveniente e alheia à Recorrente — exatamente como reconheceu o Ofício nº 295/2026.

3.3. DO CRITÉRIO DEFINIDO PELO STF NA ADI Nº 6.890/DF: A VEDAÇÃO ALCANÇA APENAS A MESMA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

Delineada a situação de fato, cumpre examinar o fundamento central da decisão recorrida: a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 6.890/DF[19], cujo teor integral é o seguinte:

> 1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.
>
> 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, **e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública**, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

O enunciado delimita a restrição prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº

[19] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890/DF. Relator: Min. Cristiano Zanin. Julgamento em 9 set. 2024, por unanimidade.

14.133/2021[20] a partir de dois pressupostos que devem concorrer: **que a recontratação se funde na mesma situação emergencial** e **que ultrapasse o limite de 1 (um) ano**. A Corte foi além, ao consignar expressamente que a vedação **não impede a contratação direta da mesma empresa com fundamento em outra emergência**, sem prejuízo do controle de eventuais abusos, a ser exercido no caso concreto.

Essa porção final do enunciado, contudo, não consta da decisão recorrida. O Parecer da Agente de Contratação reproduziu o item 2 da tese apenas até a expressão "prazo máximo legal de 1 (um) ano"[21], suprimindo precisamente o trecho que rege a hipótese dos autos — e que embasou a conclusão oposta, e correta, do Ofício nº 295/2026. A leitura é, ademais, seletiva: no item 4.3 do mesmo Parecer, a tese é invocada para reconhecer que "a vedação de recontratação direta não estende qualquer inabilitação à licitação regular", isto é, aproveita-se uma das ressalvas expressas do STF e silencia-se quanto à outra, igualmente expressa, relativa à contratação direta fundada em nova emergência.

Tampouco procede a premissa, implícita na decisão, de que a identidade de objeto bastaria para atrair a vedação. O critério eleito pelo STF é a situação emergencial que fundamenta a contratação, e não o serviço contratado — que, em se tratando de serviço público contínuo, será necessariamente o mesmo. Admitir o contrário esvaziaria a ressalva relativa a "outra emergência" justamente nos serviços contínuos essenciais, nos quais a contratação emergencial mais frequentemente se impõe.

O Prejulgado nº 2455 do TCE/SC[22] não conduz a conclusão diversa. Ao vedar a recontratação "de empresa já contratada com base no inciso VIII do art. 75", o enunciado deve ser interpretado em conformidade com o entendimento posteriormente firmado pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, cuja eficácia alcança a Administração Pública municipal (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). O próprio Prejulgado, aliás, conta o prazo de 1 (um) ano "da data de ocorrência da emergência ou da calamidade", o que pressupõe a identificação de uma situação emergencial concreta, e não a mera coincidência de objeto ou de contratada.

Aplicando essa orientação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a vedação do art. 75, inciso VIII, em hipótese análoga, ao distinguir a contratação

---

[20] Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[21] Doc. 03 – Parecer do Agente de Contratação, item 3.2: "2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano."

[22] TCE/SC, Prejulgado nº 2455, Processo @CON 24/00402447, Decisão nº 1.028/2024, Rel. Cons. Aderson Flores, DOTC-e de 18/07/2024: "[...] o prazo máximo de vigência dos contratos emergenciais (isolada ou conjuntamente consideradas as eventuais prorrogações) não poderá ser superior a 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade [...] atingido o prazo máximo de 1 (um) ano, o gestor não poderá autorizar novas prorrogações e/ou promover a recontratação de empresa já contratada com base no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de responsabilização pelo descumprimento de norma legal".

anterior — motivada pelo trancamento da licitação ordinária em razão de mandados de segurança — da nova dispensa, decorrente da revogação do edital pela própria Administração: tratando-se de situações emergenciais distintas, a vedação não incide, nos termos da tese fixada na ADI nº 6.890/DF[23]. Ao comentar o julgado, a Equipe Técnica da Zênite sintetizou a orientação nos seguintes termos: "quando a nova contratação emergencial decorre de fato novo e distinto, não há impedimento à participação da empresa"[24]. É precisamente a hipótese dos autos.

Por conseguinte, fundada a Dispensa nº 11/2026 em situação emergencial diversa — conforme a própria motivação administrativa —, a vedação de recontratação não alcança a Recorrente. A solução adotada no Parecer — admitir a nova dispensa "tão somente se for destinado à seleção de empresa DISTINTA da atual prestadora" — contraria a interpretação do STF e institui restrição sem amparo legal.

3.4. DA FINALIDADE DA VEDAÇÃO E DA SUA INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS

A interpretação adotada na decisão recorrida conduz o procedimento à possibilidade de fracasso a apenas nove dias do encerramento do contrato vigente, expondo o Município ao risco de descontinuidade da coleta de resíduos — serviço público essencial e exatamente o bem jurídico que a contratação emergencial se destina a tutelar — e privando a Administração de proposta vantajosa. O resultado evidencia que a vedação foi aplicada a hipótese estranha ao propósito para o qual foi concebida. A própria tese do STF, aliás, reserva o controle de abusos ao exame de cada caso, e não à exclusão genérica e apriorística da empresa já contratada.

Esse controle pressupõe demonstração concreta de irregularidade, e não presunção extraída da identidade da contratada. Em caso envolvendo justamente a contratação emergencial de serviços de limpeza urbana, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou que a invalidação de contrato firmado por dispensa "subordina-se a prova de descumprimento das condições pertinentes, ou desvio de finalidade com intuito de favorecimento pessoal de terceiro em prejuízo ao erário"[25]. Nenhuma dessas circunstâncias foi sequer cogitada na decisão recorrida, que não aponta descumprimento de condição do Aviso nem indício de favorecimento — ao contrário, a contratação da Recorrente resultaria de disputa aberta, por menor preço.

O propósito da vedação é identificável. Ao disciplinar a contratação emergencial, a

[23] TJRS, Apelação/Remessa Necessária nº 5063337-39.2025.8.21.0001/RS, Rel. Des. Lucia de Fatima Cerveira, j. 18/09/2025.
[24] EQUIPE TÉCNICA DA ZÊNITE. TJ/RS: vedação de recontratação não se aplica quando as situações emergenciais são distintas. **Blog da Zênite**, Curitiba, 11 dez. 2025. Disponível em: <https://zenite.blog.br/tj-rs-vedacao-de-recontratacao-nao-se-aplica-quando-as-situacoes-emergenciais-sao-distintas/>. Acesso em: 30 out. 2026.
[25] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Público). Apelação Cível nº 1500656-85.2024.8.26.0180. Relator: Des. Coimbra Schmidt. Julgado em 23 set. 2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=19746263&cdForo=0>. Acesso em: 30 out. 2026.

Lei nº 14.133/2021 estendeu de 180 (cento e oitenta) dias — prazo previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 — para 1 (um) ano o período máximo dos ajustes e passou a proibir, além da prorrogação, a recontratação da empresa selecionada com base no mesmo dispositivo. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, ambas as alterações visam impedir a renovação reiterada de contratações emergenciais, prática recorrente sob a legislação anterior. O alvo da norma é, portanto, **a utilização da emergência como substituto permanente da licitação, por omissão no planejamento ou por intuito de favorecimento** — e não a preservação de serviço essencial diante de situação emergencial nova e legitimamente motivada.

Assim, a decisão merece reforma, pois de modo contraditório compromete o interesse público e a regularidade do procedimento, onde estão presentes, no caso concreto, todas as condições que fundamentam a medida excepcional legalmente prevista. De um lado, a desnecessária exclusão da Recorrente — titular da melhor proposta e única apta à contratação, diante da inabilitação da G.L.I. por insuficiência de capacidade técnica — deixaria o Município sem alternativa viável para assegurar a coleta a partir de 08/11/2026. De outro, a contratação da atual prestadora evitaria prejuízo maior à Administração, consistente na interrupção do serviço ou na imposição de transição de prestadores em ajuste de curtíssima duração, vinculado à conclusão do Pregão Eletrônico nº 91/2026. Vale reforçar, a motivação já se encontra nos autos, como se verá no tópico 3.5, produzida pela própria Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, construída sob a legislação anterior — cuja proibição de prorrogar foi reproduzida pela lei vigente —, segue a mesma orientação. A Corte de Contas admitiu a postergação ou a restituição da contagem do prazo emergencial quando a atuação administrativa fosse frustrada por evento extraordinário e alheio à vontade das partes[26]; afastou a imputação de negligência ou de deficiência de planejamento em segunda contratação direta decorrente da suspensão de licitação em andamento, por configurar força maior[27]; e aceitou a prorrogação de ajustes emergenciais em situações restritas, originadas de fato superveniente, pelo período razoável e suficiente para o enfrentamento da emergência[28].

A jurisprudência judicial recente confirma essa orientação em hipótese de notável semelhança com a presente. Ao examinar contratação emergencial dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a legitimidade das prorrogações do ajuste, por estarem motivadas por fatos supervenientes ligados à própria estruturação da contratação definitiva — entre eles, a "complexidade do PMI", a "necessidade de audiências públicas" e o "convênio com agência reguladora" —, e fixou a tese de que **"as prorrogações de contrato emergencial são admissíveis, em caráter excepcional, quando motivadas por fatos**

[26] BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Decisão nº 820/1996. Relator: Min. Bento José Bugarin. Sessão de 12 dez. 1996.
[27] BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Decisão nº 927/2000. Relator: [•]. Sessão de [•].
[28] BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). Acórdão nº 1.941/2007. Relator: [•]. Sessão de [•]; Acórdão nº 3.262/2012. Relator: [•]. Sessão de [•]; Acórdão nº 1.022/2013. Relator: [•]. Sessão de [•].

supervenientes e destinadas a assegurar a continuidade do serviço público"[29]. A Corte afastou, ainda, a alegação de emergência artificial diante da atuação administrativa diligente e gradual do Município. É exatamente o que se verifica em Lages: a cronologia registrada no Estudo Técnico Preliminar — com o início da contratação definitiva em 07/11/2025, a contratação de assessoria técnica especializada em 22/12/2025 e as sucessivas revisões decorrentes dos Pareceres Jurídicos nº 192/2026, 237/2026 e 259/2026 — revela atuação contínua da Administração, cuja conclusão foi postergada apenas pela complexidade da modelagem de uma contratação de longo prazo.

Ressalte-se que essa orientação admite, em caráter excepcional, até mesmo a **prorrogação** do ajuste emergencial, sem nova competição. A pretensão da Recorrente é sensivelmente mais restrita: não se trata de estender a vigência do Contrato Emergencial nº 32/2025, mas de contratá-la em **novo procedimento competitivo**, no qual apresentou a única proposta apta à contratação. **Se o ordenamento tolera, em hipóteses excepcionais, a extensão do ajuste sem disputa, não pode vedar a contratação da mesma empresa selecionada em certame aberto, deflagrado para enfrentar situação emergencial diversa.**

Aplicada de forma meramente literal a hipótese que não guarda relação com a sua finalidade, a vedação imposta pela decisão questionada produziria ao interesse público dano superior àquele que pretende evitar, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

3.5. DA MOTIVAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS: ELEMENTOS QUE JUSTIFICAM A CONTRATAÇÃO DA RECORRENTE

A contratação da atual prestadora, nas circunstâncias descritas, depende de motivação adequada nos autos do processo de contratação. Essa motivação não precisa ser construída pela Recorrente: ela já se encontra nos documentos produzidos pela própria Administração no Processo Administrativo nº 43/2026, cujo exame conjunto revela a regularidade da solução.

O ponto de partida é a origem da nova emergência. A impossibilidade de concluir o Pregão Eletrônico nº 91/2026 a tempo de evitar o "vácuo contratual" a partir de 08/11/2026 resulta de fatos ocorridos em 2026, documentados nos Pareceres Jurídicos nº 192/2026, 237/2026 e 259/2026 e, portanto, posteriores à celebração do Contrato Emergencial nº 32/2025. A própria Administração reconheceu o risco daí decorrente para a continuidade da coleta de resíduos — serviço público essencial — e, no Estudo Técnico Preliminar, qualificou essas circunstâncias como "fatos supervenientes". Tampouco há espaço para atribuir a situação a omissão do gestor: segundo o Ofício nº 295/2026, a estrutura adotada "afasta de forma definitiva qualquer alegação de desídia, omissão ou perpetuação indevida de emergência por parte da gestão pública", afirmação reiterada no Estudo Técnico

[29] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (7. Câmara de Direito Público). Remessa Necessária Cível nº 1000930-07.2024.8.26.0213. Relatora: Des. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho. Julgado em 11 fev. 2026. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=20143421&cdForo=0>. Acesso em: 30 out. 2026.

Preliminar, para o qual “a necessidade da presente contratação não decorre de desídia ou inércia administrativa”. O certame ordinário, de resto, encontra-se em plena tramitação, e a Recorrente em nada contribuiu para a nova situação emergencial.

A contratação, além disso, nasce com termo final atrelado ao certame definitivo. O Ofício nº 295/2026 informa que o instrumento convocatório contém cláusula resolutiva segundo a qual “a vigência do contrato emergencial (fixada em até 12 meses) poderá ser rescindida a qualquer tempo com a conclusão do Pregão Eletrônico nº 91/2026, mediante simples aviso prévio de 30 (trinta) dias”, ao passo que o Estudo Técnico Preliminar determina que a contratação seja “encerrada tão logo esteja formalizada e apta a produzir efeitos a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 91/2026, observada a correspondente cláusula resolutiva”. A duração do vínculo fica, assim, circunscrita ao período indispensável à conclusão da licitação.

Resta a economicidade, igualmente demonstrada. A proposta da Recorrente — R$ 354,95 por tonelada, apresentada em disputa aberta julgada pelo menor preço — é a única apta à contratação, uma vez que a G.L.I. foi inabilitada por insuficiência de capacidade técnica. O valor situa-se cerca de 13,5% abaixo da referência de R$ 410,31 por tonelada e abaixo de todos os parâmetros colhidos na pesquisa de preços: as duas propostas comerciais formais (R$ 433,00 e R$ 509,34 por tonelada) e a cotação que a própria Recorrente encaminhou para fins de estimativa (R$ 364,49 por tonelada)[30]. Em comparação com o preço do Contrato Emergencial nº 32/2025 (R$ 349,23 por tonelada), o preço unitário apresenta, decorridos doze meses, variação nominal de apenas 1,64%. Some-se a isso que a pesquisa de mercado de 2026 alcançou 22 empresas, ante 5 em 2025 — amplitude incomparavelmente maior, que reforça a vantajosidade da proposta inclusive frente à pesquisa de mercado.

Completam esse quadro o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa de preços e os pareceres jurídicos que instruem o procedimento e documentam a cronologia dos fatos e as providências adotadas. Presentes, portanto, as circunstâncias excepcionais e a motivação exigidas, **a exclusão da Recorrente carece de fundamento jurídico**.

3.6. DA IMPROPRIEDADE DA INABILITAÇÃO

A decisão recorrida não indica qualquer dispositivo do Aviso de Dispensa que preveja a vedação aplicada — e não poderia fazê-lo, porque o Aviso não a contém. Em nenhuma passagem o Aviso veda a participação da atual prestadora ou menciona a vedação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Tampouco a decisão recorrida aponta qualquer deficiência na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente —

[30] Doc. 13 – Estudo Técnico Preliminar vinculado ao DFD nº 55/2026, itens 6.2.1 (Quadro 4) e 6.3 (Quadro 5), p. 25-29: foram consultadas 22 empresas, das quais 1 não apresentou retorno, 9 declinaram e 12 manifestaram interesse em receber o Termo de Referência Base para Orçamento, tendo sido recebidas “03 (três) manifestações comerciais, sendo 02 (duas) propostas comerciais formalmente apresentada e 01 (uma) cotação encaminhada para fins de estimativa de preços, tendo em vista tratar-se da empresa atualmente responsável pela execução do objeto”. Para a Dispensa nº 16/2025, vide Doc. 10 – Estudo Técnico Preliminar vinculado ao DFD nº 61/2025, item 5: “Das 5 empresas cotadas, foram recebidos os orçamentos de apenas três”.

diversamente do que ocorreu com a G.L.I.

A inabilitação, por sua vez, está disciplinada no item 6.9 do Aviso, segundo o qual "será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação e qualificação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso"[31]. Nenhuma dessas hipóteses foi sequer cogitada em relação à Recorrente. A exclusão por fundamento não previsto no instrumento convocatório, depois de recebidas as propostas e, inclusive, de a própria Agente de Contratação ter afirmado a legitimidade da participação da atual prestadora (Ofício nº 295/2026), viola os princípios do julgamento objetivo e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021[32]).

3.7. DO EQUIVOCO NO VALOR TOTAL DA PROPOSTA DA G.L.I. NA ATA

A "Ata de Realização 11/2026" consignou o valor total das propostas da seguinte forma:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
G.L.I LIMPEZA URBANA LTDA	02.306.467/0001-90	R$ 13.031.929,44
AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA	03.094.629/0001-36	R$ 13.783.162,84

Contudo, se observa que no valor total da proposta da G.L.I. o montante é inferior à soma dos serviços de coleta, transporte, destinação final e despesas administrativas, nos termos do item 8.9, do Termo de Referência, conforme consignado nas respectivas planilhas apresentadas pela proponente:

[31] Aviso de Dispensa de Licitação Eletrônica Emergencial nº 11/2026, item 6.9.

[32] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PREÇO MENSAL TOTAL (R$/mês)			**1.085.994,12**
Quantidade média de resíduos coletados por mês:	3.186,28	toneladas	
PREÇO POR TONELADA COLETADA: [A/B]		**R$/tonelada**	**340,83**

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA:02306467000190

Assinado de forma digital por G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA:02306467000190
Dados: 2026.10.27 16:44:22 -03'00'

Planilha de Formação de Preços 1-2

CUSTO TOTAL MENSAL COM DESPESAS OPERACIONAIS (R$/mês)	**71.279,12**

6. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R$)
Benefícios e despesas indiretas	%	32,72%	71.279,12	23.322,53	
					23.322,53

CUSTO MENSAL COM BDI (R$/mês)	**23.322,53**
PREÇO MENSAL TOTAL (R$/mês)	**94.601,65**

G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA:02306467000190

Assinado de forma digital por G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA:02306467000190
Dados: 2026.10.27 16:43:24 -03'00'

Planilha de Formação de Preços 2-2

Portanto, somando-se o "Preço Mensal Total" da Planilha 1-2 — após multiplicado por 12 meses (R$ 1.085.994,12 x 12 = R$ 13.031.929,44/ano) —, ao "Preço Mensal Total" da Planilha 2-2 — também após multiplicado por 12 meses (R$ 94.601,55 x 12 = R$ 1.135.219,80/ano) —, temos **o "Valor Total" correto da proposta da G.L.I.: R$ 14.167.149,24/ano**.

4. PEDIDOS

À vista de todo o exposto, requer-se:

1) O **RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO** do presente **Recurso Administrativo**, com **efeito suspensivo**, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, sustando-se os efeitos da declaração de inabilitação da Recorrente e de fracasso do procedimento;

2) A **reconsideração** da decisão pela Agente de Contratação ou, não sendo o caso, o **encaminhamento do recurso à autoridade superior**, devidamente informado, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

3) **No mérito, seu PROVIMENTO**, para **reformar a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente**, reconhecendo-se que a vedação do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 não incide na hipótese, por se fundar a Dispensa nº 11/2026 em situação emergencial distinta daquela que ensejou o Contrato Emergencial nº 32/2025, nos termos da parte final da tese fixada pelo STF na ADI nº 6.890/DF, sem qualquer indício de negligência administrativa ou de perenização indevida da contratação emergencial, e estando a contratação da Recorrente devidamente motivada nos autos;

4) Em consequência, a **anulação da declaração de fracasso** constante da "Ata de Realização nº 11/2026", com o **prosseguimento do procedimento e a habilitação da Recorrente**, titular da única proposta apta à contratação, apenas pelo período necessário até a conclusão do Pregão Eletrônico nº 91/2026;

5) Ainda, a retificação do "Valor Total" da proposta da G.L.I., consignado na "Ata de Realização 11/2026", para que conste o valor correto de R$ 14.167.149,24/ano.

6) A motivação da decisão, com a indicação dos fatos e fundamentos pertinentes, enfrentando todos os pleitos aduzidos de forma individualizada, **sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999**[33], aplicável de forma subsidiária;

7) Caso não acatados os pleitos aqui aduzidos — o que não se espera, mas se admite a título de argumentação —, a **manifestação expressa** do r. órgão se está

[33] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) V - decidam recursos administrativos;

por negar vigência aos arts. 5º, LV[34], e 37, caput, da CF[35], ou por não reconhecer sua constitucionalidade (eis que são estas as duas únicas hipóteses em que se pode deixar de aplicar o texto legal ao qual a Administração Pública se submete), igualmente **sob pena de nulidade do ato administrativo**, ante a falta de fundamentação específica; e

8) Na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, que seja disponibilizada cópia integral do processo administrativo, a ser encaminhada, em meio digital, para o endereço eletrônico comercial@ambiental.sc, para a adoção das demais medidas cabíveis.

Nestes termos,
pede deferimento.

Joinville/SC, 04 de novembro de 2026.

ANTONIO CARLOS LENZI GADOTTI:03343688983

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS LENZI GADOTTI:03343688983
Dados: 2026.11.04 15:39:40 -03'00'

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.

Antonio Carlos Lenzi Gadotti
Advogado
OAB/SC 40.851

[34] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
[35] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)